

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
5019048-51.2013.404.0000/RS**

RELATOR : TADAAQUI HIROSE
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RÉU : MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL
ADVOGADO : SANDRA HERRERAS ROYO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, que busca a suspensão dos efeitos da tutela antecipada pelo Juízo Federal da 1ª VF DE SANTA MARIA/RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 5004455-51.2013.404.7102/RS proposta pelo Movimento Gaúcho de Defesa Animal.

Segundo a Associação autora, a UFSM mantém biotério que viabiliza o uso de animais saudáveis como recurso pedagógico, o que configura a prática de maus tratos, violando normas de conduta ética e moral, especialmente no que se refere aos procedimentos de *vivissecação*, em que o animal é sacrificado, após intenso sofrimento decorrente de dissecação realizada quando ainda vivo. Considerando a possibilidade do uso de recursos pedagógicos alternativos, como vídeos, simuladores, acompanhamento clínico em pacientes reais e investigações em cadáveres na prática discente, requereu a entidade autora a antecipação da tutela para impedir '*a continuidade da utilização de animais vivos, independente da espécie, que resultam em dano irreversível e irreparável aos animais usados no ensino e após sacrificado*'.

Em decisão constante no Evento 8 (autos principais), a Juíza Federal Gianni Cassol Konzen deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

[...]

É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme reza o artigo 273, caput e inciso I, do estatuto processual civil brasileiro.

Postula a parte autora que a UFSM se abstenha de utilizar animais vivos para fins didáticos em sala de aula e laboratórios, aduzindo que a continuidade dessa prática configura maus tratos e resulta dano irreversível e irreparável aos animais sacrificados.

De início, deve-se salientar ser evidente que os animais merecem toda proteção do Estado, impedindo-se que sejam expostos a tratamento cruel e insensível, assegurando-lhes melhores condições de existência, vertente essa que deve sempre ser perseguida como sinal evolutivo da sociedade. A própria Constituição Federal proíbe práticas de crueldade e maus tratos a qualquer animal (art. 225, §6º, inc. VII).

A questão de fundo traz à tona a problemática ligada à utilização de animais em atividades de pesquisa e didáticas. A questão é de difícil enfrentamento, especialmente no tocante às pesquisas acadêmicas para avanço da ciência, eis que, infelizmente, algumas ainda não podem prescindir de sua utilização. Porém, tal não autoriza que seja dispensado tratamento cruel ou maus tratos aos animais utilizados nessas experiências ou no ensino acadêmico.

Na linha de prestigiar o impedimento de maus tratos aos animais, também já se manifestaram o STF e STJ, verbis:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. 'BRIGA DE GALO'. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE 'RINHA DE GALO'. ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios). 2. A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido. 3. Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação. 4. A ilicitude das 'rinhas' ou 'brigas de galo' é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, parágrafo 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica. 5. O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à 'briga de galo' há várias anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais). 6. Não provimento da apelação do Réu. (AC 200783000169530, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::233.)

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de

qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. 'A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor'. (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF4, AC 2006.70.00.009929-0, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 03/11/2009; grifos meus).

Nessa toada, tenho que a utilização de animais vivos e saudáveis, de qualquer espécie, para fins didáticos, cirurgias experimentais ou fins terapêuticos, nas aulas práticas da Universidade, especialmente aqueles em que resulte na morte ou danos permanentes, constitui tratamento cruel, que deve ser impedido.

De outro norte, é inegável que inúmeros procedimentos cirúrgicos são realizados em animais doentes, que necessitam do atendimento gratuito oferecido na universidade e sem o qual não teriam qualquer auxílio para minimizar seu sofrimento, inexistindo qualquer prejuízo em servir igualmente para aprendizado dos alunos.

A utilização de animais em tal situação não representa maus tratos, ao contrário, há que se ponderar que o tratamento terapêutico é essencial para o bem estar animal, em tais casos, sendo inclusive recomendado, frente a necessidade de conferir tratamento adequado animais, como a adoção de medidas de controle populacional (cirurgias de castração), sabidamente não viabilizados pelas autoridades competentes.

Em contrapartida, deve ser prestigiada a utilização de meios alternativos, substitutivos ao manuseio de animais saudáveis em práticas de ensino, por serem mais adequados, devendo ser implementados sem acarretar prejuízo à formação profissional dos alunos e a violação à autonomia universitária.

Neste particular, verifiquei, a partir das informações prestadas por vários professores de diferentes disciplinas do curso de Medicina Veterinária da ré (evento 6, MEMORANDO2), que se tem primado pela adoção de métodos alternativos de aprendizagem, reduzindo-se o uso de animais em aulas práticas. Inclusive, quando inevitável tal utilização, os docentes têm lançado mão, sobretudo, de animais portadores de doenças, revelando-se a finalidade terapêutica da intervenção realizada nesses seres vivos.

Nada obstante, causou-me inquietação a afirmação contida no MEMORANDO2 (evento 6, pág. 5), na qual se relatou futura aquisição de porcos, que 'sofrerão, mediante analgesia e anestesia geral, procedimentos cirúrgicos de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Lei 11794/2008', mormente quando se tem em conta que tal dispositivo legal prevê que 'em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência'.

Ora, parece-me, à primeira vista, que tal procedimento poderá expor o animal a tratamento cruel, de maneira que, ainda que amparado em lei, o método - e seu permissivo legal - parecem afrontar nossa Magna Carta.

Assim sendo, forçoso concluir que, à míngua de maiores informações - circunstância a ser superada com o avançar da instrução deste feito- a Universidade deverá abster-se de utilizar animais saudáveis para fins didáticos e experimentais (incluída aí atividades de pesquisa), devendo providenciar meios alternativos nesse mister.

Nesses termos, forçoso acolher, em parte, o pedido de antecipação da tutela.

Decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando à requerida que se abstenha de utilizar animais saudáveis para fins didáticos e experimentais (incluídas atividades de pesquisa), devendo providenciar meios alternativos para esse intento.

É contra essa decisão, pois, que se dirige o presente pedido de suspensão.

Argumenta a Universidade, em síntese, a ocorrência de grave ofensa à ordem pública, consubstanciada na concessão de liminar de caráter satisfativo, que desrespeita o disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei 11.794/2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Desse modo, entende que a manutenção da decisão trará o desvirtuamento de pesquisas e a paralisação de experimentos que jamais poderão ser recuperados. Ademais, há grave lesão à economia pública, dado o impacto econômico-financeiro que a decisão, caso mantida, acarretará, paralisando-se pelo menos 13 projetos contemplados com recursos já financiados, num total de R\$20.758.417,44 (vinte milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos. Por fim, diz estar caracterizada a grave lesão à saúde pública, pois que, na hipótese, dezenas de pesquisas estão a desenvolver fármacos para serem utilizados justamente na cura de animais. Demais disso, aduz ser inegável que a utilização criteriosa de animais tem trazido benefícios à saúde humana no Brasil e no mundo.

É o relatório. Decido.

O art. 4º da Lei nº 8.437/1992, que trata sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Consoante se observa, o pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É, dessa forma, concedida para suspender o exercício de determinado direito judicialmente reconhecido, submetendo-o ao interesse público, mesmo que temporariamente, evitando, assim, a ocorrência de grave dano aos bens legalmente tutelados.

Não se trata, portanto, de recurso, mas de medida de natureza incidental, na qual não se perquire acerca da injuridicidade da decisão. A propósito, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues (Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público - 3ª edição. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 158-9:

[...]

As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos de suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal própria que terá o condão, pois, de apreciar a razões jurídicas da decisão para só então reformá-la ou cassá-la.

Especificamente no que se refere à suspensão de medida outorgada em ação civil pública, como se pretende no caso dos autos, adverte Lúcia Valle Figueiredo quanto à necessidade de extrema cautela quanto à sua concessão. Nas palavras da jurista (grifos nossos):

[...] não bastará apenas a alegação de ocorrência de qualquer das situações enumeradas na norma. Será mister, sem sombra de dúvida, a prova concreta, robusta, no caso sub judice.

Não, como sói acontecer, a mera alegação de interesse público em perigo. É mister prove a pessoa jurídica de direito público qual o fato ou os fatos estão a causar, ou podem causar ameaças a valores tão importantes.

[...]

E quanto a esta avaliação, não terá o presidente do tribunal qualquer competência discricionária, mas sim terá de verificar se está provado - e de forma contundente - que há ameaça à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

'A mera alegação não basta. É necessária a indicação exuberante com elementos factuais de prova que a lesão está por se verificar.'

(Ação Civil Pública - Considerações sobre a discricionariedade na outorga e no pedido de suspensão de liminar, na concessão de efeito suspensivo aos recursos e na tutela antecipatória, in MILARÉ, Edis [coord.] Ação Civil Pública. São Paulo: Ed. RT, 1995, p. 344).

Fixados os limites de análise, entendo pelo deferimento do pedido de suspensão. Senão, vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Artigo 225, §1º, inciso VII).

Após o advento da Lei 9.605/98, que criminalizou a conduta de maus tratos a animais em razão de atividades didáticas ou científicas (artigo 32, §1º), o inciso constitucional supra veio a ser regulamentado pela Lei 11.794/2008, a qual passou a estabelecer uma série de procedimentos que viabilizam a utilização de animais para práticas didático-científicas. Confira-se:

'Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária'.

Com efeito, embora veja como necessária a adoção de métodos substitutivos pelo meio científico, certo é que a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulada por lei.

De outra parte, na hipótese, não há demonstração de que a UFSM venha dispensando tratamento cruel ao animais em suas práticas de ensino, em desacordo com a Lei Arouca ou incidindo nas sanções dispostas na Lei de Crimes Ambientais.

Assim situado o tema, é possível, de fato, que a imediata proibição de a Universidade utilizar animais vivos, saudáveis, em suas atividades de pesquisa venha a acarretar prejuízos no campo científico, sobretudo em se considerando os projetos em curso - já contemplados com recursos financiados na ordem de mais de vinte milhões de reais -, que podem ser paralisados, inclusive, caso mantida a decisão.

Nesses termos, a concessão da contracautela se justifica *in casu*, a bem de evitar possível ofensa especialmente à economia e à saúde públicas.

Frente ao exposto, defiro o pedido de suspensão de eficácia da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 5004455-51.2013.404.7102/RS.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo prolator, com urgência.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2013.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6103981v16** e, se solicitado, do código CRC **BA569693**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Tadaaqui Hirose
Data e Hora: 29/08/2013 11:40